



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Valter Nagelstein**, Vereador que esta subscreve, vem à V. Exa., requerer que após os trâmites regimentais elencados nos art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

## **INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 006/2017 da EPTC,**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Alegre/RS,

Para que tome as providências necessárias por parte da Empresa Pública de Transporte e Circulação, da alteração da Resolução 006/2017, que instituiu o **Regimento Interno da JARI** para incluir no **Título VII – Dos Recursos de Multa**, a obrigatoriedade da **Notificação do Recorrente da data de julgamento do recurso impetrados**, bem como oportunizar, se solicitado, manifestação através de Sustentação Oral, pelas razões que passa a expor:

### **JUSTIFICATIVA**

O Direito à ampla defesa está previsto na Constituição Federal de 1998 no seu artigo 5º, inciso LV, a saber,

*“LV- Aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*(grifo nosso)

A existência desta proteção constitucional nos leva a crer que qualquer pessoa ofendida, utilizando-se dos meios e recursos peculiares, terá o direito de se defender, sendo este direito mencionado no capítulo *“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”* da Constituição Federal, ou seja, o direito à ampla defesa refere-se à uma *“cláusula pétrea”*, podendo ser alterado somente mediante processo legislativo diferenciado. Por isto este direito se destaca frente aos demais direitos processuais.

Vale ressaltar, que o dispositivo legal citado confere o direito à ampla defesa também aos litigantes em *processos administrativos*, como grifado acima. Ou seja, quem foi ofendido ou acusado mesmo que na esfera administrativa, tem o direito de se defender. Todavia, os regulamentos, portarias e atos administrativos, especialmente no âmbito do processo administrativo de trânsito, não vem observando o disposto na Constituição, suprimindo ou cerceando tais direitos.

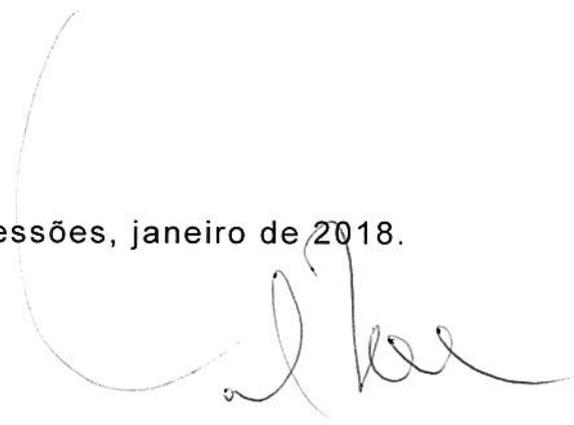
Não se quer aqui isentar, eximir ou desobrigar a culpa de quem efetivamente transgrida a lei, - que deve ser punido considerada a natureza e a gravidade da infração cometida -, o que se pretende é reestabelecer o devido processo legal com a ampla defesa do recorrente, instituto inarredável e intransponível.

Sendo a norma Constitucional clara em qualquer processo, tanto administrativo quanto judicial, o direito à ampla defesa deve ser observado. A inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

Infelizmente esta afronta a Constituição vem sendo observado em todos os procedimentos administrativos infracionais de trânsito. Não é raro ações judiciais anulando tais procedimentos justamente por não notificarem o recorrente. Assim, necessário para a lisura dos procedimentos a notificação para se fazer presente ao julgamento com a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões.

Em vista de todo exposto, encaminho o presente Indicativo de Alteração da Resolução 006/17 da Empresa Pública de Transporte e Circulação para incluir a obrigatoriedade da **Notificação do Recorrente da data de julgamento do recurso impetrados**, bem como oportunizar, se solicitado, manifestação através de Sustentação Oral.

Sala de sessões, janeiro de 2018.



VALTER NAGELSTEIN  
VEREADOR